



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 12/08/2025

Presidente: Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 79/2020</p> <p>Ementa: Altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviços Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).</p> <p>Autoria: Senador Wellington Fagundes</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Laércio Oliveira	Favorável à matéria, nos termos do substitutivo apresentado.	O PL propõe: a) alterar o art. 2º do Decreto-Lei 6.246/1944 e o art. 3º do Decreto-Lei 9.403/1946, para retirar as empresas de transporte do rol de contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e do Serviço Social da Indústria (Sesi), respectivamente; b) conferir nova redação ao art. 1º da Lei 5.461/1968, para que as contribuições sociais das empresas particulares de navegação – atualmente destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha – sejam transferidas para o SEST e SENAT; c) modificar o art. 1º do Decreto-Lei 1.305/1974, a fim de que as contribuições sociais das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo – hoje destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes e afins, a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) – sejam também transferidas para o SEST e SENAT; d) alterar a Lei 8.706/1993, para atualizar as competências e as fontes de financiamento do SEST e SENAT; e, e) fixar o início da vigência da lei a partir da data de sua publicação, esclarecendo que as alterações na Lei 8.706/1993, terão efeito a partir de 1º de janeiro do ano seguinte. O relator se manifesta pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo. Entre outras mudanças, propõe: a) definir que as contribuições de que trata o PL também devem ser aplicadas nas atividades ligadas ao atendimento de trabalhadores de serviços portuários e de administração e exploração de portos, sendo que as contribuições equivalentes arrecadadas das empresas privadas, estatais, de economia mista e autárquicas, em âmbito federal, estadual ou municipal, de navegação marítima, fluvial ou lacustre e de dragagem deverão ser aplicadas integral e anualmente nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, como obrigação legal da União, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil; b) prever os recursos que serão repassados ao SEST e ao SENAT e à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha do Brasil, estabelecendo que a este

Consultoria Legislativa do Senado Federal**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2****Data da reunião:** 12/08/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>órgão caberá fazer a gestão dos repasses feitos ao SEST e ao SENAT; c) definir que as contribuições destinadas a atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea a infraestrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, ficarão a cargo do Ministério da Defesa e não do Ministério da Aeronáutica, como previsto pelo PL; d) prever que as contribuições destinadas ao SEST e ao SENAT deverão ser aplicadas nas atividades ligadas ao atendimento do trabalhador do transporte aéreo; e) inserir nas competências do SEST, principalmente no tocante aos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho, os trabalhadores de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, dos trabalhadores das empresas privadas de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares; f) incluir como competência do SENAT, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional, ressalvando o disposto na Lei 7.573/1986, os trabalhadores de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, dos trabalhadores das empresas privadas de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares; g) retirar serviços de dragagem e serviços aéreos especializados da composição das rendas para manutenção do SEST e do SENAT; h) revogar disposições regulamentares contrárias relativas à prestação aos trabalhadores de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares; h) incluir como receita do Fundo Aerooviário 3% dos valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária; i) estabelecer que as despesas do Sistema de Ensino Profissional Marítimo serão consideradas despesas primárias obrigatórias na execução do orçamento anual da União; j) abranger instituições e entidades extra-Marinha do Brasil credenciadas no Sistema de Ensino Profissional; e, k) deixar claro que as cooperativas de transporte deverão recolher suas contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop).</p> <p>Em novo voto, o relator sugere ajustar a receita do Fundo Aerooviário para 5%, ao invés de 3% como proposto anteriormente.</p> <p>Em novo substitutivo apresentado, o relator retira do texto do PL o repasse de recursos arrecadados de empresas de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares para o SEST SENAT, mantendo esses valores no Fundo Nacional da Aviação Civil.</p> <p>1. Em 27/5/2025, foi concedida vista coletiva da matéria. 2. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 12/08/2025

2	<p>PL 426/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para zerar os valores destinados ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional relacionados às estações rádio base e às repetidoras do Serviço Móvel Pessoal localizadas em áreas rurais.</p> <p>Autoria: Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Alan Rick</p>	<p>Favorável à matéria, nos termos do substitutivo apresentado.</p>	<p>O projeto propõe alterações na Lei 12.715/2012 para estabelecer a desoneração das taxas e contribuições incidentes sobre a infraestrutura de telecomunicações instalada em áreas rurais.</p> <p>O PL objetiva zerar os valores das taxas de fiscalização destinados ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), todos relativos às estações rádio base e às repetidoras do Serviço Móvel Pessoal, as quais se encontram localizadas em áreas rurais. A proposição está estruturada em três artigos. O primeiro estabelece o objeto e o escopo da lei. O segundo modifica os arts. 38, 38-A e 38-B da Lei 12.715/2012, zerando os valores das taxas e contribuições das estações rádio base e repetidoras do Serviço Móvel Pessoal localizadas em áreas rurais. O terceiro define a vigência da lei para o primeiro dia do ano subsequente à data de sua publicação.</p> <p>O relator se manifesta pela aprovação do projeto com emenda substitutiva, a fim de contemplar também a isenção das contribuições destinadas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) e ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funitel). Além disso, ajusta-se o texto para garantir a adequação fiscal, conforme o que dispõe a Lei 14.436/2022, sobre concessão de benefícios fiscais.</p>
3	<p>PLP 127/2021</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte".</p> <p>Autoria: Senador Jorginho Mello e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Irajá</p>	<p>Favorável às Emendas nºs 4, 5 e 6–PLEN e contrário à Emenda nº 7– PLEN.</p>	<p>O projeto altera a Lei Complementar 123/2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", para retirar a obrigatoriedade da adoção de sublimite de R\$ 3.600.000,00 para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, para os estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja maior do que 1% ou para aqueles que não tenham adotado o sublimite de receita bruta anual de R\$ 1.800.000,00. Em decorrência dessa alteração, o PLP estende para a sexta faixa de cada um dos Anexos da referida Lei os mesmos percentuais de repartição da receita entre os tributos aplicáveis à quinta faixa. Por fim, dispõe que a futura lei produzirá efeitos a partir do oitavo mês subsequente ao da sua publicação.</p> <p>Na CAE, foi apresentada a Emenda nº 1 (substitutivo) que mantinha a retirada da obrigatoriedade dos sublimites no Simples Nacional, mas atualizava os limites de receita bruta anual para enquadramento nas faixas do regime simplificado; fixava um percentual efetivo mínimo de 2% para o ISS, na repartição da arrecadação do Simples Nacional entre os tributos; e transferia da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a atribuição de propor a transação relativamente a créditos tributários em contencioso administrativo fiscal. A comissão aprovou a matéria, na forma da Emenda nº 2 – substitutiva, que acolheu o texto da Emenda nº 1, entretanto, com a supressão do dispositivo que tratava do percentual efetivo mínimo de 2% para o ISS, pois de acordo com Tabelas dos Anexos III, IV e V da LCP 123/2006, aplicáveis às empresas prestadoras de serviços sujeitos ao ISS, o percentual efetivo mínimo do imposto já é sempre igual ou superior aos 2%.</p> <p>A matéria volta a CAE para análise das emendas apresentadas. O relator é favorável às Emendas nºs 4, 5 e 6–PLEN, que visam a suprimir dispositivo do substitutivo aprovado na CAE que buscava transferir da RFB para a PGFN a atribuição de propor a transação relativamente a créditos tributários em contencioso administrativo fiscal. Entende que ele pode invadir competência do Poder Executivo, além de ser matéria estranha ao projeto original. E, em virtude do acatamento da supressão do art. 4º do substitutivo aprovado pela CAE, fica rejeitada a Emenda nº 7 – PLEN.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 12/08/2025

				<ol style="list-style-type: none">1. Em 13/12/2022 a matéria foi parovada pela CAE.2. No Plenário, foram recebidas as Emendas n°s 3 a 7-Plen. A Emenda nº 3-Plen foi retirada pelo Autor.3. A matéria retorna à CAE para exame das emendas.
4	<p>PL 1974/2022</p> <p>Ementa: Altera o item 9 do Anexo II da Lei nº 9.872/1999, que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e dá outras providências”.</p> <p>Autoria: Senador Giordano</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Angelo Coronel	Favorável ao projeto com uma emenda apresentada.	<p>O projeto cria item separado no anexo II da Lei 9.782/1999 para charutos, cigarrilhas e demais produtos que contenham tabaco, exceto cigarros, bem como atribui valor base de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS, com periodicidade anual.</p> <p>O PL descreve, em seu art. 1º, o objeto da lei, repetindo o conteúdo da ementa. O art. 2º altera o item 9.1 do Anexo II da Lei 9.782/1999, trocando a palavra “fumígenos” por “cigarros”, de forma que esse item, que anteriormente disciplinava todos os derivados do tabaco seja atribuído apenas aos cigarros. O art. 3º, por sua vez, acrescenta o item 9.2 no mesmo anexo, que constitui novo fato gerador: “Registro, revalidação ou renovação de registro de charutos, cigarrilhas e demais produtos que contenham tabaco, com exceção dos produtos destinados exclusivamente à exportação”, fixando o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais para a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS. O parágrafo único estabelece atualização do valor a contar da vigência da lei. O art. 4º é a cláusula de vigência.</p> <p>Em suma, o PL confere tratamento distinto do cigarro a charutos cigarrilhas e afins, que terão o valor da taxa de volta a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais. Apesar do item 9.1, referente a cigarros, também conter o mesmo valor, este está sujeito a atualização pela Portaria Interministerial 701/2015, que atualmente está em R\$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais) para registro, revalidação ou renovação de registro de fumígenos. O relator se manifesta pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta, aperfeiçoando a categoria específica de Taxa de Fiscalização para o registro, revalidação ou renovação de registro restrita a charutos artesanais. Estabelece também uma definição normativa mais precisa de “charuto artesanal”, com base em critérios técnicos reconhecidos por organismos internacionais, como a International Organization for Standardization (ISO) e a Cooperation Centre for Scientific Research Relative to Tobacco (CORESTA). A definição visa evitar distorções interpretativas e garantir que a redução da Taxa de Fiscalização para R\$ 50.000,00 quinquenalmente seja restrita a produtos efetivamente artesanais, produzidos com matérias-primas naturais, sem aditivos e com técnicas tradicionais de fabricação.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 12/08/2025

5	<p>PL 2838/2020 Ementa: Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – Lei do Bem. Autoria: Senador Izalci Lucas [tramitação] Terminativo</p>	<p>Senador Carlos Viana</p>	<p>O projeto promove diversas alterações na Lei 11.196/2005 (Lei do Bem): a) no art. 17, substitui a previsão de dedução sobre a base de cálculo do lucro líquido para a do lucro real, amplia a previsão de depreciação integral para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos que não sejam usados exclusivamente na atividade de pesquisa e desenvolvimento (P&D) e permite a dedução do montante aplicado em fundos de investimento destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e a dedução do valor dispendido na contratação de empresas de médio e grande porte; b) inclui o §4º no art. 18 para obrigar que as micro e pequenas empresas beneficiárias dos incentivos prestem informações sobre seus programas de P&D em meio eletrônico; c) dá nova redação ao § 1º do art. 19 para aumentar a margem de dedução fiscal para 80% com base no número de pesquisadores empregados e acrescentar possibilidade de dedução para pesquisadores não-residentes contratados temporariamente por período igual ou maior que 12 meses d) ainda no art. 19, permite a exclusão de 20% dos dispêndios em P&D da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que superar o montante investido no ano anterior, bem como que os dispêndios excluídos da base de cálculo da CSLL possam ser somados a prejuízo fiscal e compensados em exercícios posteriores; e) no art. 19-A, prevê a exclusão de 150% dos dispêndios em P&D executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), desde que se classifiquem como despesa na legislação que rege o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como limita a exclusão ao período de apuração em que o gasto é realizado e permite que o valor a ser excluído seja somado a prejuízo fiscal e compensado em período posterior; f) altera o art. 22, para obrigar que os dispêndios sejam registrados em conformidade com as normas contábeis e que sejam deduzidos apenas os gastos com pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil, exceto pesquisadores e ICTs estrangeiros, e pagamentos regidos pelos incisos V e VI do art. 17 da Lei.</p> <p>Na CCT, entre outras alterações, o texto substitutivo aprovado: a) ao invés da redução da base de cálculo, propõe a dedução direta de parte do IRPJ e da CSLL devidos, a depender dos gastos em P&D realizados no período; b) ao invés de isenção de 50% do IPI, sugere isenção total para bens industrializados destinados à pesquisa e à inovação; c) propõe que as aplicações em fundos de investimentos destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e as aplicações em programa governamental de apoio a tais empresas possam ser consideradas dispêndios em P&D; d) facilita a dedução dos valores gastos na terceirização de serviços tecnológicos especializados; e) altera e insere dispositivos sobre prestação de contas de empresas beneficiadas pela Lei do Bem e sobre avaliação de projetos; f) acrescenta a possibilidade de dedução das transferências destinadas às startups que objetivem a execução de projetos de P&D; g) estabelece novas sistemáticas e percentuais de dedução de valores despendidos em P&D do IRPJ e da CSLL, inclusive nos casos de parcerias entre empresas e ICTs; h) permite a dedução dos gastos empregatícios com mestres, doutores e pós-doutores pelas empresas; e i) busca reduzir a burocraquia para que as empresas beneficiadas pela Lei da Informática se beneficiem do disposto no art. 19 da Lei do Bem.</p> <p>O relator vota pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo aprovado pela CCT, com subemenda que, entre as alterações propostas, no art. 19 da Lei do Bem aumenta o percentual desonerado diretamente da CSLL e do IRPJ, possibilitando que a dedução chegue a 80% dos dispêndios, a depender do número de pesquisadores contratados de forma regular, independentemente do vínculo empregatício, ou de forma temporária nos casos de pesquisadores não-residentes. Ademais, ainda nesse dispositivo, aumenta de 6,8% para 20% a dedução de valores vinculados à pesquisa tecnológica e ao</p>
---	--	-----------------------------	--

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6

Data da reunião: 12/08/2025

				desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.
				<p>1. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo).</p> <p>2. Em 19/3/2024, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.</p> <p>3. Em 11/6/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.</p> <p>4. Em 18/6/2024, foi aprovado requerimento de adiamento da discussão da matéria.</p> <p>5. Em 18/6/2024, foi enviada ao Ministério da Fazenda solicitação de análise do impacto financeiro e orçamentário da matéria, respondida em 28/6/2024.</p> <p>6. Em 12/07/2024, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do senador Alan Rick.</p>
6	<p>PL 2406/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que criou o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo - Fungetur.</p> <p>Autoria: Senador Jorge Kajuru</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Alessandro Vieira</p>	<p>Pela aprovação do projeto com três emendas apresentadas.</p>	<p>O projeto altera a Lei da Política Nacional de Turismo e a Lei de criação do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo (Fungetur). Pela proposta, serão incluídos entre as fontes de financiamento do Fungetur 10% da arrecadação com o adicional à tarifa de embarque internacional a que se refere o art. 1º da Lei 9.825/1999. Ademais, o projeto dispõe que entre os recursos do FNAC constarão 90% dos recursos referidos no art. 1º da Lei 9.825/1999, e não mais a integralidade dessa fonte de receita. Na CDR, parecer pela rejeição, aprovado, defendeu que, para aumentar o financiamento do setor de turismo, o mais recomendável seria alocar mais recursos do orçamento geral da União e não os subtrair do Fundo Nacional de Aviação Civil, cuja verba deve ser aplicada em políticas públicas voltadas ao transporte aéreo no Brasil.</p> <p>O relator propõe emenda no sentido de alterar o caput do art. 2º da Lei 9.825/1999, a fim de acrescentar o desenvolvimento e o estímulo ao setor turístico à destinação do adicional sobre tarifa de embarque internacional, bem como outra emenda para adequar a ementa do projeto de lei às mudanças sugeridas. Além disso, altera o art. 3º para que a lei entre em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CDR, com parecer contrário ao projeto.</p>
7	<p>PL 3470/2019</p> <p>Ementa: Insere o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir às microempresas e às empresas de pequeno porte que admitirem aprendizes prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.</p> <p>Autoria: Senador Jayme Campos</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Efraim Filho</p>	<p>Pela aprovação do projeto.</p>	<p>O projeto objetiva determinar que as microempresas e empresas de pequeno porte que matricularem nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, receberão prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)7

Data da reunião: 12/08/2025

8	<p>PL 3745/2023</p> <p>Ementa: Acrescenta o inciso IV, ao art. 6B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o abatimento no saldo devedor do FIES, através de serviços, aos advogados que o fizerem nas defensorias públicas.</p> <p>Autoria: Senador Cleitinho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Mecias de Jesus</p>	<p>Pela aprovação do projeto, das Emendas nº 2-CCJ e 3-CCJ, de uma emenda de sua autoria, e pela prejudicialidade da Subemenda nº 1-CCJ.</p>	<p>O projeto acrescenta o inciso IV ao art. 6º-B da Lei 10.260/2001, que institui o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), a fim de possibilitar que os advogados que prestem efetivos serviços às defensorias públicas, na forma de regulamento, possam se valer do benefício de abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, pelo Fies.</p> <p>O relator vota pela aprovação do PL, na forma do parecer da CCJ, apresentando emenda para ajustar a redação, suprimindo a expressão "na forma do regulamento" do texto do novo inciso, visto que o <i>caput</i> do art. 6-B da Lei 10.260/2001 já contém tal disposição.</p> <p>1. Em 1/4/2025, foi aprovado requerimento de adiamento de discussão da matéria.</p> <p>2. A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 2-CCJ e 3-CCJ e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1-CCJ, com a Subemenda nº 1-CCJ.</p>
---	---	--------------------------------	--	--

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.